



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000110-08.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante DEIVISON SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKYNET RASTREADORES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000110-08.2024.8.26.0271

Comarca: ITAPEVI – 2ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Cavalcanti Lâmega

Apelante: Deivison Soares da Silva

Apelado: Skynet Rastreadores Ltda - Me

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. RESISTÊNCIA FUNDADA NA ASSERTIVA DE QUE SOMENTE HÁ PREVISÃO DE COMPRA DE DOCUMENTAÇÃO EM CASO DE ROUBO DO BEM. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE FURTO. RISCO EXCLUÍDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DEVE PREVALECER. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PROMESSA DE PROTEÇÃO CONTRA FURTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O conjunto probatório deixa evidenciado que a promessa de compra dos documentos e demais avenças somente poderia ocorrer em caso de roubo, e não de furto, do veículo objeto da proteção. Restou incontroverso que o autor foi vítima de furto, risco expressamente excluído da proteção contratual (cláusula 12.1). Ademais, restou indemonstrada a assertiva de que a ré prometeu também a proteção em caso de furto, assertiva que não guarda conformidade com o conteúdo da avença. Daí advém a improcedência do pedido. 2. Diante desse resultado, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, prevalecendo a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade processual. 3. Não se encontra tipificada conduta da parte demandante que justifique a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não houve abuso no exercício do seu direito de demandar.

Voto nº 59.226

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por DEIVISON SOARES DA SILVA em face de SKYNET RASTREADORES LTDA - ME.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Inconformado, apela o vencido pleiteando a inversão do julgado, sustentando que houve falha na prestação do serviço quanto ao bloqueio da motocicleta, pois a ré não se mostrou diligente no sentido de localizá-la, conforme prometido na oportunidade da contratação adesiva. Contratou o serviço visando a proteção contra roubo ou furto, de modo que, se lhe fosse informado que não compreenderia esta última hipótese, não teria realizado o contrato. O contrato contém cláusulas abusivas e é certo que publicidade e a oferta obrigam a demandada, nos termos do artigo 30 do CDC. Se o bloqueador tivesse funcionado adequadamente, seria possível a localização da motocicleta, e por isso deve ser aplicada a teoria da perda de uma chance. A ré não demonstrou ter efetivamente realizado os serviços disponíveis ao cliente, de modo a auxiliar a localização do bem.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido, com pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato do autor, constante da petição inicial, na qualidade de proprietário da motocicleta Honda/CG 160 Fan, ano 2023,

placas FWG8C25, de cor preta, contratou com a ré a prestação do serviço de emissão de sinais para rastreamento de veículos, com pacto adjeto de promessa de compra. Em 30 de junho de 2023, estacionou o veículo na Avenida Pedro Paulino, nº 1226, Jardim Paulista, em Itapevi/SP; ao retornar ao local, após dez minutos, constatou que fora furtado. Desse modo, imediatamente, fez contato com a ré, que, no entanto, permaneceu inerte. A motocicleta foi furtada às 00h48 do dia 01 de julho de 2023, mas no aplicativo da demandada constava a informação de que permanecia estacionada no local. Relatado o problema no aplicativo, somente depois de trinta minutos é que houve a atualização, passando a indicar que não se encontra mais ali. Em 2 de agosto de 2023, o departamento jurídico da ré solicitou o envio da documentação. Em setembro seguinte, a demandada enviou notificação extrajudicial, informando a ausência de direito ao pacto adjeto de compra da documentação, isto em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais 6.4, 6.5 e 8.1. Daí a propositura desta ação.

A ré, ao se defender, sustentou que seu modelo de negócio é focado na prestação de serviço de rastreamento veicular. Alegou que o autor deixou de efetuar a baixa do gravame, uma vez que o veículo se encontra gravado com alienação fiduciária em favor do banco. O contrato contém previsão de pagamento somente em caso de roubo e é certo que inexistente cláusula no sentido de estabelecer a responsabilidade na hipótese de furto. O veículo é monitorado por meio de satélite e cada trajeto é registrado simultaneamente pelo aplicativo GConnect, que é de uso obrigatório. O uso do aplicativo permite a ativação do modo ignição e cerca eletrônica, e essas funções permitem ao usuário receber alerta sonoro quando o veículo é removido sem acionamento do motor, e o autor ignorou o uso do aplicativo. A equipe de recuperação somente é acionada quando ocorre a comunicação imediata do cliente, por meio do aplicativo, e é certo que, no caso, a comunicação foi tardia e houve falta de zelo do autor, por

deixar de recolher o veículo a estacionamento. Impugnou o pleito de reparação por dano moral.

A r. sentença concluiu pela improcedência da pretensão, decorrendo daí o presente inconformismo.

Em virtude de contratação específica, a ré se comprometeu a prestar, em favor do autor, “*serviço de rastreamento, respeitados os limites decorrentes das áreas de cobertura e as características de cada roubo, caso venham a ocorrer*” (cláusula 2.1 - fl. 32).

Também ficou acordado que haveria a “*compra sobre documentos estará condicionada a não localização de veículo objeto de roubo (Art. 157 – Código Penal e conforme descrito na cláusula 15.1), devido a falha na prestação de serviço decorrente de vício/defeito*” (cláusula 12.1 - fl. 38).

Uma vez ocorrido o furto e comunicado à Central de Atendimento telefônico da demandada, nenhum resultado se alcançou, ou seja, a motocicleta não foi localizada.

De plano, deve-se observar que a relação que vincula as partes é de consumo, o que a submete ao regime da Lei nº 8.078/90.

No caso, restou incontroversa a relação contratual das partes, bem como o fato de que o autor foi vítima de furto. O questionamento está direcionado à existência, ou não, do direito ao recebimento da indenização pretendida.

Argumenta o autor que, no momento da contratação, lhe foi informado que o contrato abarcaria o risco de furto. Entretanto, essa narrativa restou isolada nos autos, sem qualquer comprovação.

Também não prospera a tese da abusividade da cláusula restritiva, uma vez que todo o conteúdo do instrumento contratual se caracteriza pela utilização de linguagem acessível e clara, de modo a não permitir qualquer possibilidade de dúvida. Além disso, o demandante sequer apontou eventual existência de vício de vontade.

Pode-se afirmar que inexiste dificuldade ao homem médio para diferenciar os crimes de roubo e furto, e a redação do contrato não possibilita dúvida quanto à restrição. Desse modo, não guarda verossimilhança a assertiva de que o autor teria entendido que o contrato abrangeria também a proteção em caso de furto.

Por fim, nada existe nos autos no sentido de corroborar a assertiva de que a ré teria sido desidiosa no cumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente quanto a diligenciar na busca do bem.

Portanto, inexiste fundamento para identificar a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais, tratando-se de hipótese de exclusão de risco.

Nesse sentido:

***“PELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO
DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FURTO***

DA MOTOCICLETA OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RISCO NÃO COBERTO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Analisada a documentação existente nos autos, não se constata a ocorrência de defeito na prestação de serviço. A promessa de compra sobre documentos e demais avenças está prevista nas cláusulas 12.1, 13.1 e 14.1, estabelecendo que a compra sobre documentos está condicionada à não localização de veículos objeto de roubo, devido a falha na prestação de serviço decorrente de vício/defeito do "VER", e que ocorra dentro da área de cobertura SKYNET. Desse modo, a previsão para indenização depende da ocorrência de dois fatores: falha na prestação de serviço e roubo do veículo objeto do contrato, o que não se verificou no caso dos autos. Ademais, não há falar que a contratada faltou com o dever de informação, pois constou dos termos do ajuste um glossário para que o contratante compreendesse os termos jurídicos da avença, inclusive com explicações sobre os institutos do roubo, do furto simples e do furto qualificado. “1

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. MOTOCICLETA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. FURTO. Ausência do dever de pagamento da indenização. Risco não coberto. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. No contrato celebrado entre as partes, dentre as coberturas excluídas está a ocorrência de furto. Recorrente que foi vítima de furto. Argumento utilizado pelo apelante que não encontra amparo e deve ser afastado. Cláusulas contratuais claras e de fácil entendimento. Constou do pacto até mesmo um glossário para que a parte contratante compreendesse os exatos termos da avença, inclusive com explicações sobre os institutos do roubo, do furto simples

e do furto qualificado. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. ” 2

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Diante desse resultado, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se a verba honorária a 12% do valor atualizado da causa, prevalecendo naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Por fim, não existe justificativa para a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não se evidencia a tipificação de quaisquer das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de aplicar a medida punitiva.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator